



**ATA DA 2657ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 04 DE
DEZEMBRO DE 2012.**

1 Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **André Carlo Torres Pontes** e **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antonio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
12 Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 05656/10** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
13 **Viana**, assim como o **Processo TC Nº 11908/12** – **Relator Conselheiro André Carlo**
14 **Torres Pontes**. Foram adiados para a sessão do dia 11.12.12, os **Processos TC Nºs 02589/06,**
15 **03725/08, 05165/09 e 07784/09, 12015/12** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**,
16 bem assim os **Processos TC Nºs 06531/10 e 02020/04** – **Relator Auditor Antônio Cláudio**
17 **Silva Santos**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO**, foi solicitada a inversão de alguns
18 itens da pauta. Desta forma, na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
19 **DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi submetido a julgamento o
20 **Processo TC Nº 03701/10**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido
21 por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal. O
22 Conselheiro Arnóbio Alves Viana também suscitou o seu impedimento, sendo a presidência
23 da sessão, para este processo, transferida ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
24 que convidou o Conselheiro Umberto Silveira Porto e convocou o Conselheiro Substituto

25 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e ofertadas
26 as alegações por parte dos interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da
27 manifestação exarada nos autos. Colhidos os votos os doutos membros desta Egrégia Câmara
28 decidiram em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO
29 CUMPRIDA a decisão; APLICAR MULTA ao Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito de
30 Casserengue, no valor de 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da
31 LOTCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a
32 multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de
33 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da
34 legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de nova multa e de
35 responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**
36 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o
37 **Processo TC Nº. 06534/07.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Aroldo
38 Martins Sampaio, OAB/PB 10.205, que requereu a relevação das falhas apontadas e o
39 julgamento regular do processo. A nobre Procuradora ratificou os termos do pronunciamento
40 já exarado nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
41 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, com relação ao processo principal,
42 NÃO TOMAR CIÊNCIA da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do
43 denunciante, mas dela CONHECER como inspeção especial a cargo do TCE/PB e JULGAR
44 improcedentes os fatos investigados; e, sobre os processos apensados, JULGAR
45 REGULARES, sob o ponto de vista formal, as licitações realizadas sob a modalidade Convite
46 003/2007 (Processo TC 06060/07) e 022/2006 (Processo TC 06054/07), à luz do que concluiu
47 à Auditoria; e b) DETERMINAR o arquivamento do Processo TC 00822/08, em razão de os
48 fatos ali denunciados já terem sido examinados noutros processos em curso no TCE/PB. Na
49 **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
50 Foi examinado o **Processo TC Nº 02506/12.** Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr.
51 Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que ao final de suas argumentações orais,
52 requereu a regularidade do procedimento sem aplicação de multa. A nobre Procuradora
53 ratificou os termos do parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
54 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
55 REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Convite (Nº 10/2009), seguida de
56 Contratos e Termos Aditivos; RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa de
57 Cabedelo no sentido de não repetir a incongruência verificada; DETERMINAR à DIAFI o
58 acompanhamento da execução do (s) contrato (s) decursivo (s) da Licitação em apreço, com o

59 fito de avaliar a compatibilidade dos serviços de locação executados com os praticados no
60 mercado, assim como a economicidade da locação, levando em consideração os custos com
61 combustível e motorista a cargo do (s) contratado (s); e, APLICAR MULTA, com fulcro no
62 art. 56, Inc. II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e
63 dez centavos), ao Gestor responsável, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento
64 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. **Na Classe “B” – CONTAS**
65 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor**
66 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o Processo TC Nº 04169/11. Concluso o
67 relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que
68 ao final de suas argumentações orais, requereu a regularidade do procedimento sem aplicação
69 de multa. A ilustre representante do *Parquet* Especial ratificou os termos da manifestação
70 escrita nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
71 uníssonos, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM
72 RESSALVA a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, referente ao
73 exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Srª Maria de Fátima de Aquino
74 Paulino; RECOMENDAR ao Órgão Técnico de Instrução que verifique, na prestação de
75 contas do exercício de 2012, se os controles de ponto dos profissionais da área de saúde
76 implantados pela gestora estão funcionando, como também se houve melhoramento das
77 estruturas dos PSF, conforme destacou a defendente; e, RECOMENDAR à atual gestão do
78 Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os
79 fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, sob pena de repercussão negativa nas prestações
80 de contas futuras. **Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator**
81 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o Processo TC Nº. 03535/10. O
82 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho considerou-se impedido, sendo convocado o
83 próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr.
84 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.833, que, na ocasião, requereu o julgamento
85 improcedente da denúncia formulada pelo Sr. João Leite de Almeida Filho. A nobre
86 Procuradora ratificou os termos da manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os
87 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando o voto do
88 Relator, NÃO CONHECER A DENÚNCIA quanto aos falsos proprietários ou possíveis
89 “laranjas” de veículos que prestam serviços à Prefeitura, por estar fora de sua alçada de
90 competência; CONSIDERAR REGULAR o fornecimento de combustíveis pelo posto de
91 propriedade do Sr. Wilson de Almeida, por ser o único posto do município, e ter o Tribunal já
92 julgado regulares as licitações em que teve como vencedor o referido posto; JULGAR

93 REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 01/2008, na modalidade tomada de preços,
94 em razão da utilização de carros abertos para o transporte de estudantes, com aplicação de
95 multa pessoal ao Sr. Dílson de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro
96 no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
97 publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos
98 cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
99 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
100 Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo no sentido
101 de não incorrer na mesma sucessão de procedimentos licitatórios de objeto idêntico;
102 REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para as providências que entender
103 pertinentes, quanto a falsos proprietários ou possíveis “laranjas” de veículos que prestam
104 serviços à Prefeitura, bem como a utilização de carros abertos para o transporte de estudantes;
105 e DETERMINAR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão ao denunciante. **Na Classe “C” –**
106 **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**
107 Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00900/10. O Conselheiro Antônio Nominando
108 Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
109 Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José
110 Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou pela regularidade da despesa sem imputação
111 de débito e sem aplicação de multa se tiver de ser apenas recomendação. A nobre Procuradora
112 de Contas assim se pronunciou: “Ratifico o parecer constante nos autos, ressaltando, em
113 relação à questão do desvio de finalidade do objeto pactuado, que é cediço que os recursos
114 repassados mediante convênio devem ser única e exclusivamente aplicados no objetivo do
115 convênio, daí a manutenção do parecer ministerial constante dos autos”. Colhidos os votos, os
116 doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade da
117 proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas
118 com serviços de reforma e pintura das Unidades Escolares dos Sítios Mereco, Bredo e
119 Muritiba; JULGAR REGULARES as demais despesas realizadas com execução de obras no
120 Município de Água Branca, durante o exercício de 2009; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$
121 11.114,17 (onze mil, cento e catorze reais e dezessete centavos) ao Sr. Aroudo Firmino
122 Batista, em virtude das despesas não comprovadas com serviços de reforma e pintura das
123 unidades escolares dos sítios já mencionados; APLICAR MULTA pessoal ao mencionado
124 gestor no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das irregularidades constatadas;
125 ASSINAR-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito e da multa aos
126 cofres municipais e estaduais respectivamente, sob pena de cobrança judicial;

127 DETERMINAR a formalização de processo apartado para apreciação da prestação de contas
128 do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a Secretaria Estadual de
129 Planejamento e Gestão, que teve como objeto a construção de um Centro de Treinamento de
130 Apoio do Ensino Fundamental; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de
131 tomar providências visando à conclusão da obra de reforma de praça e canteiro no Distrito de
132 Lagoinha e observe o que dispõe a Resolução RN-TC-05/2011, referente à remessa de
133 informações de obras e serviços de engenharia. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
134 **CONTRATOS Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o
135 **Processo TC N° 05280/12.** Após o relatório foi concedida a palavra a Dra. Larissa Pires de Sá
136 Dias de Araújo, OAB/PB 17615, que, em defesa do seu constituinte, pugnou pelo acolhimento
137 das alegações manifestadas, considerando-se regular a Tomada de Preços, afastando-se os
138 indícios da prática de sobrepreço. A ilustre representante do *Parquet* Especial emitiu o
139 seguinte parecer: “Por não vislumbrar o advento de elemento novo que venha justificar uma
140 manifestação diversa da já exarada nos autos, fruto da análise percuciente elaborada pelo
141 nobre colega, nada tenho a acrescentar à manifestação já exarada.” Colhidos os votos, os
142 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
143 do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços N° 11/2012 e o
144 contrato decorrente; RECOMENDAR ao gestor do Município de Belém no sentido de
145 observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição da falha apontada; e DETERMINAR
146 à Auditoria para que proceda a verificação de possível ocorrência de sobrepreço dos produtos
147 adquiridos quando da análise das contas do exercício 2012 do Município de Belém. Dando
148 prosseguimento à pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
149 **ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES**
150 **VIANA. Na Classe “P” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
151 **Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 06681/08.** Referido processo foi
152 decorrente da sessão do dia 27.11.12. Naquela ocasião, o Conselheiro André Carlo Torres
153 Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como
154 Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o
155 quorum. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB
156 11.512, advogado do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, que, na oportunidade,
157 requereu, em defesa do seu constituinte, o recebimento do recurso, por ser tempestivo e
158 interposto por parte legítima, para, ao final, fosse dado integral provimento em razão das
159 questões e dos argumentos suscitados. A douta Procuradora de Contas em razão do princípio
160 da unidade, nada acrescentou ao parecer ministerial já constante nos autos. O nobre Relator

161 emitiu voto no sentido de dar conhecimento ao recurso, dada a sua tempestividade e
162 legitimidade do recorrente, e, no mérito, pelo não provimento do mesmo. O Conselheiro
163 Antônio Nominando Diniz Filho repisou o seu entendimento anterior e votou no sentido de
164 DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO para julgar regular com
165 ressalvas, sem aplicação de multa. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos.
166 Na presente sessão, o relator, após análise de outro processo, no qual verificou idêntica
167 matéria, e revendo as argumentações do advogado em questão, reformulou o seu voto no
168 sentido de CONHECER do Recurso de Reconsideração, dando-lhe provimento; e, JULGAR
169 REGULAR a Prestação de Contas sem aplicação de multa. O Conselheiro Arnóbio Alves
170 Viana acompanhou o voto do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
171 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, em preliminar,
172 CONHECER O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pela sua tempestividade
173 e legitimidade do recorrente, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, no sentido de
174 JULGAR REGULAR a Licitação nº 171/2008, na modalidade pregão presencial, e a Ata de
175 Registro de Preços nº 169/2008, com a desconstituição da multa aplicada através do Acórdão
176 AC2 TC 2529/11. **Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
177 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
178 examinado o **Processo TC Nº 04158/11**. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. John
179 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, OAB/PB 1.663, que ao final de suas argumentações
180 orais, requereu a regularidade da prestação de contas. A ilustre representante do *Parquet*
181 Especial ratificou os termos da manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os
182 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
183 Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em exame pelos motivos de:
184 descumprimento de obrigações com o INSS (parte patronal e consignações) e ausência de
185 realização de procedimentos licitatórios; APLICAR MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil,
186 cento e cinquenta reais) ao Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, em decorrência da
187 inobservância da Lei 8.666/93 e da legislação previdenciária, fixando-lhe o prazo de 60
188 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
189 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
190 ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, para o Senhor GILBERTO GOMES
191 SARMENTO encaminhar a este Tribunal o inventário de bens em consonância com a
192 Resolução RN - TC 03/2010, de tudo fazendo prova a este Tribunal, devendo o cumprimento
193 da determinação ser examinado na sua prestação de 2012; COMUNICAR aos Órgãos
194 Fazendários Federal (Receita Federal do Brasil) e Municipal os fatos relacionados à cobrança

195 de tributos e contribuições previdenciárias; e INFORMAR à supracitada autoridade que a
196 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
197 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
198 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do
199 art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. **PROCESSOS AGENDADOS**
200 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
201 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o
202 **Processo TC Nº 02233/08.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante
203 do *Parquet* Especial ratificou os termos da manifestação escrita nos autos. Colhidos os votos,
204 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
205 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Presidente do Instituto de Seguridade
206 Social do Município de Patos - ISSMP, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade
207 do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel; e RECOMENDAR ao atual gestor do ISSMP e ao atual Chefe
208 do Poder Executivo do Município de Patos, no sentido de observar os preceitos
209 constitucionais e infraconstitucionais pertinentes às matérias nestes autos abordadas. O
210 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu o adiamento dos demais processos agendados, de sua
211 relatoria, em face da necessidade de se ausentar da sessão para participar da Apresentação do
212 Projeto Arquitetônico de Expansão do TCE/PB, a ser conduzida pelo Conselheiro Vice-
213 Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e pelo Arquiteto Exedito Arruda. Desta feita, foi
214 passada a presidência, no tocante aos processos ainda não julgados da pauta, ao Conselheiro
215 Antônio Nominando Diniz Filho e convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
216 Santos para compor o quorum. **Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.**
217 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo**
218 **TC Nº 05097/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas
219 pronunciou-se nos seguintes termos: “Mantenho a preliminar efetivada por escrito e, caso
220 ultrapassada, opino no sentido de que esta Egrégia Câmara impute débito ao prefeito em
221 relação aos excessos constatados pela ilustre Auditoria, considerando irregulares as despesas
222 com as referidas obras; regulares aquelas despesas com obras em que não foram consideradas
223 irregulares e, porque se represente a Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba,
224 acerca das obras em que foram constatadas excesso, financiadas com recursos federais.
225 Assim, mantenho, contudo, como dito, a preliminar inicialmente levantada”. Colhidos os
226 votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na
227 conformidade do voto do Relator, em rejeitar a preliminar suscitada pelo *Parquet* Especial e,
228 no mérito, JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas com recursos próprios,

229 conforme QUADRO II; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 61.508,98 (sessenta e um mil,
230 quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO
231 DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME (CNPJ
232 09.560.394/0001-07), correspondente às despesas não comprovadas na reforma da
233 maternidade e recuperação e pavimentação de diversas ruas do Município durante o exercício
234 de 2011; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais),
235 solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e ao Senhor
236 JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA (CPF 969.584.644-00), correspondente às despesas
237 não comprovadas com construção de esgoto na sede do Município durante o exercício de
238 2011; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 266.008,49 (duzentos e sessenta e seis mil, oito
239 reais e noventa e quarenta e nove centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS
240 DE OLIVIERA BORGES e à empresa HUDSON – EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
241 LTDA (CNPJ 11.705.743/0001-83), correspondente às despesas não comprovadas com
242 pavimentação em diversas ruas do Município e recuperação e reforma da creche Paraíso das
243 Crianças durante o exercício de 2011, e ainda pelo excesso de pagamento na recuperação de
244 estradas vicinais; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 68.787,71 (sessenta e oito mil,
245 setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), solidariamente, contra o Sr.
246 MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAURINDA SALES DE
247 OLIVEIRA FREITAS – ME (CNPJ 00.960.661/0001-69), por serviços não comprovados e
248 serviços realizados sem atendimento às normas técnicas na construção do muro e pintura do
249 cemitério; APLICAR MULTAS de R\$ 40.200,51 (quarenta mil, duzentos reais e cinquenta e
250 um centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, de R\$ 6.150,89 (seis mil,
251 cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA –
252 ME, de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) ao Senhor JOSSÉLIO ALEXANDRE DA
253 SILVA, de R\$ 26.600,84 (vinte e seis mil, seiscentos reais e oitenta e quatro centavos) à
254 empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e de R\$ 6.878,77 (seis mil,
255 oitocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) à empresa LAURINDA SALES DE
256 OLIVEIRA FREITAS – ME, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao
257 erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa;
258 ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das
259 multas ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de
260 cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois
261 reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com
262 fundamento no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta

263 de apresentação da relação dos serviços executados, com indicação de quantidades e preços
264 unitários, croquis, memórias de cálculo, anotações de responsabilidade técnica, planilhas
265 orçamentárias, projetos básicos e boletins de medição, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
266 dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
267 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob
268 pena de cobrança executiva; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor MAGNO
269 DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com
270 vistas à apresentação dos documentos necessários à avaliação das obras de reforma e
271 ampliação do prédio da Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais e de
272 urbanização de canteiros, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de glosa da
273 despesa; COMUNICAR ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à FUNASA, à
274 Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d.
275 Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; REPRESENTAR à Procuradoria Geral
276 de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e
277 COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa. Na **Classe**
278 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
279 **Silva Santos.** Foi examinado o Processo TC Nº 05125/12. Após o relatório e inexistindo
280 interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial opinou, à luz das considerações da
281 Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros
282 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
283 CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O
284 ARQUIVAMENTO do processo. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator**
285 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº
286 04253/08. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas
287 ratificou as manifestações exaradas nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta
288 Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator,
289 CONHECER da matéria como inspeção especial; JULGAR REGULAR a licitação, na
290 modalidade pregão 03/2006; e, JULGAR IRREGULARES as licitações, na modalidade
291 convite 014/2006 e convite 019/2006, por motivo de fracionamento de despesa, com
292 RECOMENDAÇÕES à Prefeitura de Ingá para estrita observância ao art. 23, da Lei 8.666/93.
293 Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
294 **Filho.** Foram examinados os Processos TC Nsº. 07877/12, 07878/12 e 07880/12. Conclusos
295 os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à
296 luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes

297 registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
298 uníssonos, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
299 competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o
300 **Processo TC Nº. 01119/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre
301 Procuradora nada acrescentou à manifestação ministerial exarada nos autos. Tomados os
302 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando o
303 voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à pensão vitalícia da Senhora MARIA DAS
304 GRAÇAS TOBIAS DE CARVALHO, beneficiária do servidor falecido Senhor DIVAN
305 NUNES FEITOSA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo
306 valor. Foram examinados os **Processos TC Nsº. 07882/12, 07884/12, 07898/12, 07899/12,**
307 **08712/12, 08722/12, 08740/12, 12027/12, 12300/12, 15881/12, 15882/12 e 15883/12.**
308 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu
309 pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e
310 deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
311 Colenda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
312 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
313 **Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 03411/10.** Concluso o relatório e não
314 havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões
315 da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos,
316 os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando o voto
317 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Na Classe “J”-**
318 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio**
319 **Nominando Diniz Filho.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 08310/00.** Finalizado o relatório e
320 não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação
321 ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
322 decidiram em uníssonos, reverenciando o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00
323 (dois mil reais) a Sra. Alderi de Oliveira Caju, com fundamento no art. 56 da LOTCE,
324 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente
325 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
326 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
327 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado
328 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
329 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
330 Constituição Estadual; REPRESENTAR à Procuradoria Geral do Estado para adoção das

331 medidas necessárias à cobrança da multa aplicada ao Sr. Josimar Alves Rocha por meio do
332 Acórdão AC2 TC 1291/10; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da
333 Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2012, para subsidiar-lhe a
334 análise; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas cíveis e
335 penais cabíveis; e, ARQUIVAR o processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
336 **Melo.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 01216/04.** Finalizado o relatório e não havendo
337 interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz do que fora exposto,
338 pelo cumprimento da decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
339 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator,
340 CONSIDERAR cumpridas as Resoluções RC2-TC-101/2008 e RC2-TC-002/2009; e
341 ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da imputação de
342 débito e da multa aplicadas através do Acórdão AC2-TC-518/2007. Na Classe “K” –
343 **DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC**
344 **Nº. 01606/06.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou
345 o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
346 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES
347 COM RESSALVAS as prestações de contas dos adiantamentos em análise, expedindo-se
348 provisões de quitação em favor dos responsáveis; e RECOMENDAR à atual gestão que
349 aprimore a prestação de contas dos próximos adiantamentos concedidos. Foi apreciado o
350 **Processo TC Nº. 00629/97.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre
351 Procuradora de Contas, tendo em vista a origem federal dos recursos envolvidos, opinou
352 porque esta Egrégia Câmara se julgasse incompetente para analisar os presentes autos.
353 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
354 reverenciando o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, por
355 incompetência em razão da matéria; DETERMINAR a remessa de cópias dos relatórios da
356 Auditoria, dos pronunciamentos do Ministério Público junto ao Tribunal e desta decisão à
357 Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, situada na Paraíba; e
358 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que
359 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 70 (setenta) processos por sorteio. O
360 Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
361 _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
362 da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 11 de
363 dezembro de 2012.

Em 4 de Dezembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO